

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-003969/95-74
SESSÃO DE : 30 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.593
RECURSO Nº : 118.519
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

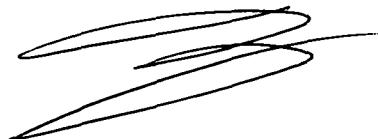
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.

“No caso de falta de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido.” Verificado também a desistência da vistoria pelo importador. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997

LUCIANA CORRÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.519
ACÓRDÃO Nº : 301-28.593
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de volumes manifestados, quando da descarga do veículo transportador, motivando a lavratura do Auto de Infração contra o transportador.

A impugnação da empresa ao Auto de Infração, argúi, em resumo que:

- que o auto carece de razão jurídica;
- que no caso de regime de consolidação de carga em container, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades;
- que o regime de isenção tributária, não admite a indenização;

A autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando as razões constantes da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.519
ACÓRDÃO Nº : 301-28.593

VOTO

Adoto em parte o voto da ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, ao julgar o recurso nº 118.522, idêntico ao presente, “verbis”

“O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme legislação vigente.

“IN CASU”, o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal da Suspensão de tributos.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 92/0004000-4
PROC: RESP NUM: 0018945 UF: RJ
RECURSO ESPECIAL
DJ DATA: 29/06/1992 PG: 10277
ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA DECISÃO: 18/05/1992

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO (OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELO VALOR DESTES. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU AVARIA OU EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE INDENIZAR.
E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR AVARIA OU EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

DECISÃO POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA RESP 5.331-0/RJ, RESP 10.901-0/RJ (STJ).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.519
ACÓRDÃO Nº : 301-28.593

REFER. LEG: FED DEL: 000037 ANO: 1966
ART: 00060 INC: 00001 INC: 00002 PAR: UNICO.

LEG: FED DEC: 063431 ANO: 1968

ART: 00030 PAR: 00003.
LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966

***** CTN - 66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART: 00176 ART: 00099.

ASSUNTO: MERCADORIA, ISENÇÃO, EXTRAVIO, ENEXIGIBILIDADE, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, **TRANSPORTADOR**, DECRETO FEDERAL, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, ISENÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO, **AVARIA**. EXCESSO, FUNÇÃO, INOVAÇÃO, CRIAÇÃO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO, CARACTERÍSTICA, PODER, TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DERROGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IGUALDADE, HIERARQUIA, EFEITO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SUBORDINAÇÃO, SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Tendo adotado o entendimento do artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto 63.431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.”

Por outro lado, as importadoras das mercadorias extraviadas comunicaram oficialmente a desistência da “vistoria oficial” conforme previsto no art. 472 do RA.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR